



PROJETO DE LEI N.º 186, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera a redação da Lei n.º 5.115, de 2009 dando nova redação ao art. 2º e insere a Seção XIII que Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 1º Acrescenta o inciso XIII ao art. 2º da Lei n.º 5.115, de 27 de julho de 2009, que reorganiza e consolida a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º ...

XIII – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito – SMSET” (NR)

Art. 2º Altera a redação do art. 8º da Lei n.º 5.115, de 27 de julho de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Secretaria Municipal de Obras Públicas tem por finalidade executar as atividades relacionadas com obras públicas em geral, cumprir e fazer cumprir o Plano Diretor e suas leis complementares, inclusive o Código de Posturas do Município, cabendo-lhe.” (NR)

Art. 3º Acrescenta a Seção XIII, art. 21A ao Capítulo II da Lei n.º 5.115, de 2009, com a seguinte redação:

“Seção XIII

Da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito

Art. 21A A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito tem por finalidade:

I – garantir a ordem pública e a preservação das garantias do cidadão, bem como a proteção da vida e do patrimônio através da atuação conjunta dos outros órgãos de segurança;

II – produzir e gerenciar dados, estudos e estatísticas sobre violência, criminalidade e vitimização;

III – planejar, coordenar e supervisionar as atividades na área da segurança;

IV - construir novas relações da comunidade com a segurança pública, pautadas pela cidadania e pela prevenção, garantindo o reconhecimento da guarda, tornando-se referência e contribuindo para a construção de uma cultura de não violência;

V - auxiliar na fiscalização de meio ambiente, encaminhando as irregularidade à fiscalização competente;

VI - com foco no desenvolvimento urbano sustentável, atuar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, indicando ações, obras e investimentos dentro do que determina o Plano Diretor de Desenvolvimento de Montenegro;

VII - analisar, projetar e executar obras e intervenções de engenharia viária que digam respeito à infraestrutura do trânsito no Município;

VIII - atuar nas demandas e alterações na infraestrutura de trânsito e transportes demandados a partir da atuação da fiscalização de trânsito;

IX - executar ou fiscalizar, no que couber, o serviço de trânsito de veículos no Município, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

X - fiscalizar os serviços de transporte coletivo urbano, de táxi e transporte escolar;

XI - coordenar e supervisionar o Estacionamento Rotativo Pago;

- XII - exercer a fiscalização das vias, coletando dados para melhoria de sinalização e infraestrutura existente;
- XIII - orientar, inspecionar sinalizadoras e demarcações de trânsito;
- XIV - receber reclamações ou sugestões sobre o sistema de trânsito viário;
- XV - planejar e executar trabalhos técnicos na área de trânsito e transporte urbano;
- XVI - executar, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- XVII - elaborar projetos e programas de educação e segurança de trânsito;
- XVIII - cumprir outras atribuições que lhe forem determinadas em relação ao sistema de trânsito municipal, especialmente as contidas no art. 24 do CTB, previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1987, pertinentes à fiscalização.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, para desempenho das funções que lhe são conferidas, contará, em sua organização estrutural, com os seguintes órgãos:

I – Departamento de Infraestrutura de Trânsito:

- a) Diretoria de Fiscalização de Transportes
- b) Turma de Manutenção

II – Departamento de Guarda Municipal

- a) Diretoria de Fiscalização de Trânsito
- b) Diretoria de Corregedoria e Ouvidoria

III – Departamento de Suporte Técnico

IV – Departamento de Defesa Civil

V – Setor de Atividades Auxiliares

Art. 4º O provimento dos cargos, para a implementação da Secretaria, ficará condicionado à disponibilidade financeira do Município, para atender as despesas geradas mediante a análise de impacto orçamentário-financeiro, pela Secretaria Municipal da Fazenda, em atendimento aos dispositivos legais, mantendo-se, nestes casos, a estrutura administrativa estabelecida pela Lei nº 5.115, de 2009 e suas alterações.

Art. 5º Revoga os incisos X, XI e XII do art. 8º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 8º e inciso VI do parágrafo único do art. 16 da Lei 5.115 de 2009.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 13 de novembro de 2014.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO</b>	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	
Presidente _____	Votos contra _____

  
PAULO AZEREDO  
Prefeito Municipal